

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As propriedades rurais de até 150ha (cento e cinquenta hectares) que tenham mais de 50% de sua superfície coberta de vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal poderão apresentar ao órgão competente plano de manejo florestal simplificado.

Parágrafo Único – Considera-se plano de manejo florestal simplificado o documento elaborado por profissional legalmente habilitado, segundo orientação técnica emitida pelo órgão competente, que leve em consideração, no mínimo:

I – as características fisiográficas da propriedade;

II – a tipologia da cobertura vegetal;

III – a vocação produtiva da região em que a propriedade está inserida.

Art. 2º - Os planos de manejo florestal simplificados destinam-se a dotar as propriedades rurais mencionadas no art. 1º de instrumento voltado para a viabilização de sua exploração econômica e social.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei cria uma alternativa técnica para a viabilização econômica das propriedades rurais de pequeno porte, que em virtude da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal", deixou praticamente inviável as pequenas propriedades.

Muitos produtores rurais estão obrigados a elaborar planos de manejo florestal para terem acesso à exploração de parcelas de suas propriedades cobertas por vegetação nativa.

A exigência é legal e necessária para a proteção do meio ambiente, ideal perseguido por todos nós. Entretanto, a legislação em vigor, tem demonstrado excessivo rigor na análise e na aprovação desses planos, deixando pouca margem aos proprietários rurais para auferirem rendimentos mínimos de suas terras.

Essa dificuldade é especialmente notória nas propriedades que têm mais de 50% de sua superfície sob regime legal especial, como áreas de preservação permanente ou reserva legal.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ